

5

Cidadania, direito e educação perante o *bullying*: um desafio *Citizenship, law and education against bullying: a challenge*

MARIA FERNANDA SOARES MACEDO

Advogada; especialista em Direito Empresarial e mestre em Direito Político e Econômico, ambos os cursos concluídos na Universidade Presbiteriana Mackenzie; professora convidada da Pós-Graduação em Direito e Processo Penal, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; professora tutora em Direito Penal para os cursos de segunda fase da Ordem dos Advogados do Brasil no Complexo Jurídico Damásio de Jesus.

RESUMO

No Brasil, o direito à educação enfrenta diversos desafios, dentre eles o problema grave do *bullying* escolar. Estas agressões, que podem ser verbais ou físicas, prejudicam imensamente tanto as vítimas quanto a sociedade. Trata-se de um problema sério, e deve ser combatido por todos. As diretrizes apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) auxiliam muito na divulgação desta conduta, bem como na sua prevenção e no combate a este conflito social.

Palavras-chave: direitos fundamentais; cidadania; educação; conflitos; *bullying*.

ABSTRACT

In our Country the right to education faces many challenges, among them, the serious problem of school bullying. These attacks, which may be verbal or physical, affect hugely both victims and the society. This problem is serious, and must be combated by everyone. The guidelines presented by the National Council of Justice (CNJ) help the disclosure of this proceeding, as well as to prevent it and solve the conflicts.

Keywords: fundamental rights; democracy; education; conflicts; bullying.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breves considerações a respeito da educação; 3. Direito à educação na Magna Carta brasileira; 4. Os danos causados pela prática do *bullying* e seu combate; 5. Conclusões; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Existe uma forte relação entre o Direito, a sociedade e a cidadania. Afinal, o ordenamento jurídico – o corpo de normas existente em cada sociedade – apresenta as regras e as diretrizes para a organização dos indivíduos. Tais medidas são adotadas para que existam a pacificação e a organização social. Além disso, elas são imprescindíveis para a restauração da pacificação social quando as normas são violadas.

A cidadania, exercida pelos indivíduos na sociedade, desdobra-se em diversos aspectos, que se inserem em todos os ramos jurídicos. Cumpre destacar que o objetivo do presente artigo é apresentar uma destas vertentes – a busca pela garantia de um dos direitos constitucionalmente consagrados: o direito à educação. O tema é complexo e não será esgotado nesta apresentação. Será fornecido ao leitor um panorama geral acerca do direito à educação e a proteção integral da criança e do adolescente, com o combate da prática do *bullying*. Deve-se observar que a Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Por outro lado, possui como dois de seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e consagra a educação como direito de todos e dever do Estado de da família. O direito à educação, no ordenamento jurídico brasileiro, é um direito fundamental de natureza social. A educação possui papel vital no desenvolvimento do ser humano. Apresenta tanto destaque que, na legislação brasileira, constitui crime de abandono intelectual (previsto no artigo 246 do Código Penal) não prover, sem existir justa causa, a educação correspondente à instrução primária de filho em idade escolar. A educação, portanto, possui ampla relação com o desenvolvimento da sociedade.

Naturalmente, há um longo caminho até a consolidação da história de cada sociedade. Cumpre destacar que este desenvolvimento não ocorre de modo linear. A busca pela pacificação social coexiste com a existência dos conflitos dos indivíduos, e está pautada pelos progressos e regressos que marcam a História e as conquistas dos direitos e da cidadania.

Os avanços e os retrocessos existem na construção e na consolidação dos direitos que protegem os indivíduos e dos deveres que estes possuem diante dos seus pares e da sociedade.

E, claro, há um papel de destaque fundamental da educação para a construção da própria sociedade com dignidade e qualidade de vida dos indivíduos. A educação da população reflete-se no desenvolvimento da sociedade. A esse respeito, Werner Jaeger explicou que¹:

Todo povo que atinge um certo grau de desenvolvimento sente-se naturalmente inclinado à prática da educação. Ela é o princípio por meio do qual a comunidade humana conserva e transmite a sua peculiaridade física e espiritual.

E o filólogo alemão continuou²:

Uma educação consciente pode até mudar a natureza física do Homem e suas qualidades, elevando-lhe a capacidade de um nível superior. Mas o espírito humano conduz progressivamente à descoberta de si próprio e cria, pelo conhecimento do mundo exterior e interior, formas melhores da existência humana.

Em mesmo sentido, Érica Emília Rodrigues Machida discorreu sobre o papel do educador, a educação e a cidadania³:

Queremos homens e mulheres que reajam diante da violência de forma pacífica; anseiem pelo bem conviver; sejam cidadãos livres e responsáveis, capazes de resgatar a dignidade da cidadania plena; lutem contra as injustiças sociais, revertendo o processo acelerado de desumanização que nos assombra diariamente. Tais desejos não devem somente ser expressos e buscados por nós, educadores de profissão, pois educar, num sentido mais amplo, é obrigação da sociedade como um todo.

A educação, portanto, é um dos pilares que sustenta a sociedade. Através dela, é possível existir uma continuidade na História e no desenvolvimento social. A educação proporciona, também, a independência das pessoas, por conta da capacitação profissional.

É necessário, contudo, esclarecer que existe uma diferença pedagógica entre a educação e a instrução. Segundo Mário Sérgio Cortella: “Grau de educação é

¹ JAEGER, Werner. *Paideia: a formação do homem grego*. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 3.

² *Idem*. p. 3.

³ MACHIDA, Érica Emília Rodrigues. *Fenômeno bullying e a ética do saber cuidar*. 2007. 70f. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Escola Superior de Teologia. São Leopoldo: EST. p. 11.

quase impossível de ser inferido. Instrução corresponde apenas à educação formal, institucionalizada.⁷⁴ A educação é muito mais abrangente do que a instrução. A educação do ser humano compreende o desenvolvimento de aspectos intelectuais e morais do cada sujeito. Já a instrução encontra-se relacionada com a transmissão dos conhecimentos para outra pessoa, sem a preocupação com o desenvolvimento em âmbito moral do indivíduo. Ambas possuem extrema importância.

Quando os indivíduos recebem educação, isto se reflete na conscientização que estes aplicam no ambiente em que vivem. A educação, por sua vez, desdobra-se em várias áreas, tais quais: a educação ambiental, a conscientização, o cumprimento e respeito dos direitos e deveres diante da sociedade (na presença do Estado e perante os outros indivíduos), o exercício da cidadania e a busca pacífica pela resolução de conflitos, dentre outros aspectos.

Verifica-se, desta forma, a importância da educação na consolidação da sociedade, como um dos meios de proporcionar a dignidade da pessoa humana, bem assim garantir o exercício da cidadania. Afinal, conforme anteriormente abordado, a educação da população garante, inclusive, o conhecimento a respeito dos outros direitos constitucionalmente consagrados.

Cumpra-se destacar que o processo de educação do ser humano é contínuo. E a base desta deve ser sólida para que o indivíduo acompanhe os novos graus de informação que surgem com o aprofundamento do estudo. Para tanto, o indivíduo deve ter à sua disposição, em ambiente escolar, as condições necessárias ao desenvolvimento de seu aprendizado.

O foco do presente artigo pauta-se justamente na consagração constitucional do direito à educação, no ordenamento jurídico brasileiro, e um de seus grandes desafios, a prevenção e a repressão à prática do *bullying*. O conflito evidentemente existe entre as partes – agressor e vítima. A sociedade deve buscar soluções para que se encerre este tipo de agressão, tão prejudicial a todos os envolvidos, assim como à coletividade⁵.

⁴ CORTELLA, Mário Sérgio. Qual a diferença entre educação e instrução? *CBN*, 4 de junho de 2012. Disponível em <<http://cbn.globoradio.globo.com/comentaristas/mario-sergio-cortella/2012/06/04/QUAL-E-A-DIFERENCA-ENTRE-EDUCACAO-E-INSTRUCAO.htm>>. Acesso em: 27 de novembro de 2012.

⁵ Em 7 de abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira (local em que tinha se formado), no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, fazendo diversos disparos que tiraram a vida de 12 alunos (cujas idades eram entre 12 e 14 anos). Logo após, cometeu suicídio. Conhecidos de Wellington disseram que ele era muito quieto e que tinha sofrido muito com a prática de *bullying*, desdobrado em diversas espécies de humilhações nos tempos de escola. Além deste fator, suspeita-se da existência de outros transtornos psiquiátricos do autor dos disparos para o cometimento destes crimes.

Este rol de agressões impede o processo de formação educativa do indivíduo de maneira digna. Deve haver uma conjunção de esforços para que todos tenham a possibilidade de vivência plena do direito à educação.

Cabe ressaltar, ainda, que o *bullying* é uma prática mundial antiga, e não se encontra apenas concentrada no Brasil. Neste sentido, esclareceu Samara Pereira Oliboni⁶:

Apesar de o *bullying* ser um fenômeno sócio-histórico nas vivências escolares, a atenção acadêmica para esta temática, iniciou-se em 1978, a partir de um estudo realizado pelo pesquisador Dan Olweus, da Universidade de Bergen, na Noruega. Considerado de pouca relevância na época, Olweus viu seu trabalho ser ignorado por cientistas, que somente reconheceram a sua importância após três alunos alvos extremos de *bullying* cometerem suicídio. A partir de então, diversos educadores da área da educação, em diversos países, começaram a estudar esta problemática a fim de compreender sua manifestação e abrangência social.

O processo de educação também é de extrema importância para que se identifique a prática do *bullying*, bem como as suas origens. É importante a união de esforços com o objetivo de prevenir tanto a sua prática quanto sua repressão. O *bullying* escolar é de extrema gravidade, sendo de imensurável valia o engajamento e a participação de todos para a sua erradicação – professores, alunos, diretores, coordenadores e as famílias –, com vistas à conscientização dos danos acarretados por esta prática.

O empenho na busca por soluções deste problema, deste conflito, demanda, portanto, esforços de todos os indivíduos que compõem a sociedade. Para tanto, o novo contexto social deve ser analisado. As resoluções de conflitos precisam acompanhar a evolução dos mesmos, dos litígios. Caso contrário, a sociedade aplicará soluções que podem não se adequar completamente ao novo quadro conflitante existente.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA EDUCAÇÃO

O tópico anterior dedicou-se à breve explanação sobre a importância da educação para o desenvolvimento dos indivíduos e, por conseguinte, da sociedade, principalmente como uma das formas de conscientização e exercício da cidadania.

⁶ OLIBONI, Samara Pereira. *O bullying como violência velada: a percepção e a ação dos professores*. 2008. 110f. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande: Furg. p. 15-16.

A educação é um dos pilares que sustenta a sociedade. Por seu intermédio, abre-se um leque de oportunidades para que os indivíduos tenham inúmeras possibilidades de se desenvolver intelectualmente.

A educação proporciona enormes benefícios para os educadores, os alunos e toda a sociedade. O processo educativo desdobra-se em diversas áreas. O aprendizado da leitura constitui a base para a interpretação dos textos, a resolução das questões e, também, conseqüentemente, para a conscientização dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Mas, afinal, o que é a educação? Nos dizeres de De Plácido e Silva⁷:

Educação. Derivado do latim *educatio*, de *educare* (instruir, ensinar, amestrar), é geralmente empregado para indicar a ação de instruir e de desenvolver as faculdades físicas, morais e intelectuais de uma criança ou de qualquer ser humano.

Nesta razão, educação não possui somente o sentido estrito de ação de ensinar ou de instruir, no conceito intelectual. Abrange toda e qualquer espécie de educação: física, moral e intelectual, consistindo assim, em se ministrar ou fazer ministrar lições, que possam influir na formação intelectual, moral ou física da pessoa, a fim de prepará-la, como é de mister, para era útil à coletividade.

A educação dos menores compete aos pais. A lei penal, mesmo, qualificou como crime o fato de deixar o pai de dar ao filho a necessária educação escolar, ou permitir que frequente lugares, em que possa adquirir maus costumes, o que importa em desatenção à educação moral do menor (Cód. Penal, arts. 246 e 247). Constitui-se a educação do menor em dever paterno ou materno. E, na falta dos pais, ao tutor se transfere a obrigação.

Educação. Nos termos constitucionais (CF/88, art. 205), a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da “sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O que se pode constatar é que o conceito de educação é muito abrangente. Vários elementos a compõem, tanto que ela pode ser analisada por diversos aspectos. A educação permite a perpetuação dos ensinamentos, bem como o seu aprimoramento.

Insta salientar que a Constituição Federal de 1988, também conhecida por Constituição cidadã, elenca, dentre os direitos sociais, previstos em seu artigo 6º, o

⁷ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 507.

direito à educação. Trata-se de um direito fundamental, e que deve ser garantido em sua plenitude, como um dos meios de exercício da cidadania. E mais: a Lei Maior vigente apresenta a consagração constitucional ao direito de receber educação também em seu artigo 205 e nos artigos seguintes. Além dos artigos supracitados, o direito à educação encontra sua consagração ainda nos princípios da igualdade e da solidariedade. A conquista do emprego, por meio da qualificação profissional, cuja base também é a educação, é um meio de auxílio para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais, consagrado no artigo 3º, inciso III, da Lei Maior brasileira (CF/88), que é a erradicação da pobreza, bem como a redução das desigualdades regionais e sociais. É importante destacar que o processo de educação pressupõe a continuidade. O efetivo sucesso deste processo garante o desenvolvimento tanto do indivíduo quanto da sociedade. Werner Jaeger apresentou os laços entre a educação e a sociedade⁸:

A educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um de seus membros e é no homem, muito mais que nos animais, fonte de toda ação e de todo comportamento.

Em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante em educar, em conformidade com o seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem os seus membros. Toda educação é assim o resultado da consciência viva de uma norma que rege uma comunidade humana, quer se trate da família, de uma classe ou de uma profissão, quer se trate de um agregado mais vasto, como um grupo étnico ou um Estado.

As condições dos alunos, para o sucesso no processo de aprendizagem, devem ser compatíveis com a relevância e a importância deste processo. Ocorre que há inúmeros conflitos, na área de educação, que podem prejudicar seriamente o processo de aprendizado.

Neste sentido, Samara Pereira Oliboni ensinou⁹:

Pesquisadores (ABRAMOVAY e PINHEIRO, 2003¹⁰) apontam a educação como uma alternativa para conter e superar essa triste realidade que assombra a sociedade de modo geral. Entretanto, percebo que a violência tem estado impregnada, também, no ambiente escolar, marcando o seu cotidiano através de agressões

⁸ JAEGER, Werner. *Paideia: a formação do homem grego*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 4.

⁹ OLIBONI, Samara Pereira. *O bullying como violência velada: a percepção e a ação dos professores*. 2008. 70f. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande: Furg. p. 12.

físicas, deprecação do patrimônio, alunos providos de armas e/ou drogas, entre outros. O sentimento de medo, angústia, sofrimento e revolta parece invadir alunos, pais e educadores devido à violência presenciada num ambiente que, a princípio, deveria ser privilegiado pela construção e do conhecimento da cidadania.

Cabe à sociedade constatar esta situação, verificar o foco dos problemas e apresentar as devidas soluções.

3. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA MAGNA CARTA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro. Ela consagra os direitos e deveres de todos os que se encontrem temporária ou permanentemente em território brasileiro. Apresenta os princípios pelos quais se pautará o conjunto de normas aplicado no País. As outras normas do ordenamento jurídico devem seguir as diretrizes adotadas pela Magna Carta, sob pena de não se enquadrarem nas diretrizes constitucionais, com todas as consequências previstas nesta situação. Dentre o rol dos direitos constitucionalmente consagrados, encontra-se a previsão expressa do direito à educação¹¹:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os direitos devem ser efetivamente aplicados, e plenamente vivenciados pelos indivíduos. Caso contrário, haverá apenas a previsão constitucional, sem aplicação prática, efetiva e real destes. Entendeu Clarice Seixas Duarte que¹²:

As normas relativas ao direito à educação, previsto expressamente como um direito fundamental de natureza social no art. 6º da CF, vêm detalhadas no título VIII “Da ordem social”, especialmente nos arts. 205 a 214, em que estão previstos,

¹⁰ A autora referiu-se, neste trecho de sua dissertação de mestrado, à seguinte obra: ABRAMOVAY, Miriam & PINHEIRO, Leonardo de Castro. *Violência e vulnerabilidade social*. In: FRAERMAN, Alicia (Ed.). *Inclusión social y desarrollo: presente y futuro de la comunidad iberoamericana*. Madrid: Comunica, 2003.

¹¹ Transcrição do artigo 205 da Constituição Federal brasileira.

¹² SEIXAS DUARTE, Clarice. Políticas públicas, direito à educação e gravidez na adolescência. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins & ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Orgs.). *Mulher, sociedade e direitos humanos*. São Paulo: Rideel, 2010. p. 454.

de forma detalhada, os princípios, objetivos, competências, estruturas e modos de financiamento do sistema educacional brasileiro.

Vale ressaltar que, à luz do modelo de Estado Social e Democrático de Direito, o direito à educação está calcado no princípio da solidariedade, que se baseia na lógica da justiça distributiva, ou seja, da partilha dos bens socialmente produzidos, segundo critérios que levam em conta a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (CF/1988, art. 3º).

Além disso, seguiu a autora explicando que¹³:

É a educação que deve capacitar todas as pessoas a participarem efetivamente da vida em comunidade para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, incentivando o pleno desenvolvimento das potencialidades de cada indivíduo ou grupo social, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF/1988, arts. 1º, 3º e 205).

O ordenamento jurídico brasileiro elenca o direito à educação como um dos direitos fundamentais na esfera social. Os direitos sociais buscam apresentar o amparo e o respaldo dos indivíduos, tendo em vista as diretrizes constitucionais consagradas na Lei Magna vigente.

4. OS DANOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DO *BULLYING* E SEU COMBATE

Ao longo do presente artigo, o que se está buscando demonstrar é a importância da educação, primordial para o desenvolvimento das pessoas e da coletividade. Sua relevância é tamanha que o ordenamento jurídico brasileiro elenca e consagra constitucionalmente, em seu artigo 205, o direito à educação para todos, e dever do Estado e da família. Para tanto, atribui uma união de esforços articulados de toda a sociedade. Ainda, o artigo 208 da Lei Maior brasileira estabelece a obrigatoriedade da educação básica gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

E mais: o artigo 246 do Código Penal brasileiro tipifica a conduta de deixar, sem justa causa, de prover instrução primária de filho, em idade escolar, como crime de abandono intelectual. Desta forma, a escola deve apresentar as condições

¹³ SEIXAS DUARTE, Clarice. Políticas públicas, direito à educação e gravidez na adolescência. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins & ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Orgs.). *Mulher, sociedade e direitos humanos*. São Paulo: Rideel, 2010. p. 454.

necessárias para o desenvolvimento e para o aproveitamento do aprendizado. O direito à educação da criança e do adolescente também encontra sua previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas o que fazer a partir do momento em que o estudante demonstra verdadeiro pavor quando o assunto se refere ao ambiente escolar? Quando o ato de se dirigir para a escola se torna um sofrimento imenso? Quando as reações físicas do indivíduo sinalizam problemas graves? Quando o psicológico da pessoa está completamente abalado? Na realidade, há um problema de extrema gravidade, e que deve ser combatido. Cléo Fante apresentou uma análise sobre este quadro¹⁴:

Estimula a delinquência e induz a outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e resistência à frustração, reduzida capacidade de autoafirmação e de autoexpressão, além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, de doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatologias graves.

A prática do *bullying* no ambiente escolar impede o pleno desenvolvimento acadêmico, social e psíquico das vítimas. Neste sentido, Samara Pereira Oliboni esclareceu¹⁵:

Em se tratando especificamente de violência escolar, nos últimos anos, foi possível identificar, predominantemente neste espaço, uma prática antiga de maus-tratos entre alunos que vinha sendo desconsiderada ou entendida como uma brincadeira de idade, porém, recentemente, passou a ser reconhecida e denominada por *bullying*. Palavra de origem inglesa, *bullying* não possui tradução específica em português, entretanto, é compreendida por comportamentos adotados, por uma pessoa ou grupo, que visam intimidar, humilhar, excluir ou oprimir o outro, repetidamente e de modo intencional, sem que exista um motivo qualquer.

Esta prática pode ser manifestada de diversas maneiras. Ou seja, os agressores podem utilizar diversos tipos de conduta para esta ação. Dentre os comportamentos mais utilizados, encontram-se o terror psicológico, as ameaças, agressões presenciais e também virtuais. Muitas vezes, a agressão é verbal e, portanto, não deixa marcas no corpo da vítima. As marcas, neste caso, ferem o psicológico da vítima.

¹⁴ FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: como prevenir violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Versus, 2005. p. 27-28.

¹⁵ OLIBONI, Samara Pereira. *O bullying como violência velada: a percepção e a ação dos professores*. 2008. 110f. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande: Furg. p. 12.

Insta salientar que as agressões praticadas virtualmente propagam-se com muito mais rapidez, e trazem inúmeros transtornos também no escopo do universo digital para o agredido. Afinal, sua divulgação abarca um número muito maior de pessoas, e com muita rapidez.

A vítima, em razão deste contexto, apresenta diversas reações, dentre as quais se destacam a falta de vontade de ir para a escola, o medo, o abalo psicológico e as mudanças bruscas de comportamento. As humilhações e ameaças sofridas e vivenciadas pelas vítimas podem causar traumas permanentes. Esta prática impede o desenvolvimento social bem como o aprendizado escolar. Trata-se de uma agressão muito séria, tanto para a vítima quanto para toda a coletividade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou, em 2010, uma cartilha de extrema importância na luta ao combate ao *bullying* por demonstrar diversas situações relacionadas a esta ação agressiva. A postura adotada pelo CNJ consolidou-se como uma inestimável contribuição para a proteção dos indivíduos e da sociedade. A comunhão dos esforços direcionada à proteção da coletividade é imprescindível para a proteção e garantia dos direitos individuais e coletivos. O empenho do Poder Judiciário nesta luta, com o apoio e a dedicação dos magistrados, apresenta enorme importância. A cartilha, lançada pelo Conselho em 2010, dispõe sobre o *bullying* e cuida do Projeto Justiça nas Escolas. A autora da cartilha é Ana Beatriz Barbosa Silva, médica psiquiátrica. Esta cartilha apresenta informações fundamentais para que se possa efetivamente identificar a prática do *bullying*, suas causas e consequências, além dos mecanismos de prevenção e repressão a esta prática. No referido documento, há a definição de *bullying*¹⁶:

O *bullying* é um termo ainda pouco conhecido do grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticado tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas. Tais comportamentos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Em última instância, significa dizer que, de forma “natural”, os mais fortes utilizam os mais fracos como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.

¹⁶ BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. *Bullying*. Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. p. 7. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000014963.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2011.

A autora em referência elencou as características apresentadas pelas vítimas desta prática¹⁷:

As consequências são as mais variadas possíveis e dependem muito de cada indivíduo, da sua estrutura, de vivências, de predisposição genética, da forma e da intensidade das agressões. No entanto, todas as vítimas, sem exceção, sofrem com os ataques de *bullying* (em maior ou menor proporção). Muitas levarão marcas profundas provenientes das agressões para a vida adulta, e necessitarão de apoio psiquiátrico e/ou psicológico para a superação do problema.

Os problemas mais comuns são: desinteresse pela escola; problemas psicossomáticos; problemas comportamentais e psíquicos como o transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros.

A prática do *bullying* é um dos graves problemas que atinge a sociedade brasileira. As ofensas, humilhações, agressões, discriminações e exclusões praticadas e dirigidas às vítimas, aos agredidos, apresentam consequências muito sérias. Ao lado da iniciativa manifestada pelo CNJ, o ordenamento jurídico brasileiro conta, também, com as diretrizes apontadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA, como mais um meio de proteção integral dos direitos previstos para as crianças e para os adolescentes.

No estatuto supracitado, encontram-se consagrados diversos princípios aplicados para a proteção da criança e do adolescente. Em seu artigo 4º, está registrado o dever da família, da comunidade, dos membros da sociedade e do Poder Público de assegurar e garantir-lhes o direito ao lazer, à educação, à vida, à saúde e à alimentação, dentre uma série de outros direitos elencados e previstos. Insta salientar que tanto a criança quanto o adolescente encontram-se em fase de desenvolvimento físico e mental. Portanto, é primordial que possam usufruir na plenitude o processo de educação. O referido estatuto possui como um de seus objetivos a proteção integral a estes indivíduos e a garantia de todos os direitos a eles previstos.

Neste diploma legal, verifica-se, também, a importância dos trabalhos em conjunto, de toda a sociedade, para a garantia desse rol de direitos, que se encontram consagrados e que se pautam em um dos princípios constitucionais basilares: o princípio da dignidade da pessoa humana. O processo de conscientização dos

¹⁷ BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. *Bullying*. Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. p. 9. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000014963.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2011.

agressores sobre a gravidade de seus atos é fundamental para que este tipo de prática cesse. Para tanto, devem ser desenvolvidos os trabalhos adequados, a fim de que os agressores percebam como suas atitudes e seus atos de violência são prejudiciais, e como acarretam consequências de extrema gravidade para as suas vítimas. Tanto a identificação da motivação das agressões quanto o estudo sobre o comportamento dos agressores apresentam inestimável contribuição para que este fenômeno seja analisado, e para que se busquem as maneiras mais eficazes e eficientes de cessá-lo.

O respeito, a educação e o exercício e a prática da cidadania são grandes passos para a pacificação deste problema. Verifica-se, no caso dos agressores e também no caso dos agredidos que, além do acompanhamento psicológico e psiquiátrico, o apoio das famílias é essencial à superação deste problema. Além destas medidas, todos devem contar com o apoio do Poder Público, para a batalha diante desta prática tão prejudicial. A divulgação da cartilha mencionada apresenta-se como um instrumento muito eficaz no combate e na luta pelo fim deste conflito presente na sociedade.

Afinal, o processo de análise e construção de informação sobre as causas e consequências desta ação é de extrema valia para que todos possam identificar esta prática e combatê-la. Trata-se de uma medida muito importante no combate e na erradicação destas agressões, bem como para o final do sofrimento de inúmeras vítimas. É necessário observar que a busca pela resolução dos conflitos deve acompanhar os avanços presentes na sociedade.

A participação e o envolvimento da coletividade na luta pela solução deste grave problema demonstram o amadurecimento da sociedade para lidar com esta questão. Afinal, este sério problema atinge a todos. Desta forma, a busca por estas soluções deve ultrapassar os muros escolares e contar com o apoio de todos. O engajamento social da coletividade, na busca pela solução deste conflito existente na sociedade, é uma das maneiras de exercício da cidadania. É importante, também, destacar que uma das finalidades do Estado é justamente proporcionar o bem comum a todos. Neste sentido, os métodos utilizados para a pacificação dos conflitos apresentam enorme relevância. A participação de todos, na busca por soluções aos conflitos de qualquer natureza, mostra-se como experiência enriquecedora no contexto social.

No caso em tela, apresentado no presente artigo, a busca pela pacificação dos conflitos no ambiente escolar possui, como um de seus objetivos, o fim das agressões físicas, psicológicas e virtuais, das ameaças e do terror psicológico, todos atos praticados nos ambientes destinados ao estudo. É importante esclarecer que a sociedade sofre também com conflitos em outras áreas.

Cada litígio demanda um conjunto de soluções específicas e dirigidas a fim de que se encontre a solução mais eficiente, com o escopo de tutelar de maneira eficaz os direitos de todos. Um grande desafio é buscar a solução para os diversos litígios existentes entre os envolvidos nos conflitos. O deslocamento do eixo de solução de conflitos apenas pela via do Poder Judiciário, para o novo quadro, de participação e de envolvimento de toda a sociedade, na luta pela pacificação dos conflitos entre as partes, mostra-se como um meio muito eficaz.

Afinal, este envolvimento da coletividade apresenta-se como mais um caminho para o fim deste tipo de conflito, objetivando o exercício da cidadania, o respeito aos direitos e garantias individuais e fundamentais, além da prática do bem comum.

5. CONCLUSÕES

O ordenamento jurídico brasileiro possui seus princípios basilares consagrados e esculpidos na Constituição Federal de 1988, a Lei Maior do País. As outras normas que compõem a legislação brasileira devem seguir suas diretrizes. Dentre os princípios constitucionalmente consagrados, a Lei Magna elenca o direito à educação como um de seus direitos fundamentais na esfera social. A educação assegura inestimável contribuição para o desenvolvimento tanto dos indivíduos quanto da coletividade. Afinal, a educação apresenta uma base sólida para a perpetuação dos conhecimentos, bem como para o aprimoramento das ciências e a continuidade da História. Neste processo, de continuidade histórica das sociedades, surgem os avanços e, ao lado deles, existem, também, os retrocessos.

Diante deste contexto, é importante buscar a eliminação dos conflitos e dos litígios, existentes na sociedade. É fundamental destacar que, além da consagração constitucional ao direito à educação, o Código Penal brasileiro segue as diretrizes constitucionais sobre a relevância do processo educativo e, para tanto, tipifica, em seu artigo 246, o crime de abandono intelectual, caso os pais deixem de prover ao filho em idade escolar, sem justa causa, sua instrução primária.

Tais medidas demonstram a importância da concretização e efetiva aplicação do direito à educação para todos os indivíduos. A Constituição Federal de 1988 prevê a atuação conjunta entre a família e o Estado, com vistas à garantia deste direito fundamental. A proteção da criança e do adolescente encontra-se consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que também prevê um conjunto de medidas e de direitos para a proteção integral destes. Este estatuto pressupõe o dever de atuação da família, da sociedade, da coletividade e do Poder Público na luta pela garantia dos direitos destes indivíduos. Um dos direitos previstos, também,

no estatuto supracitado é o direito à educação. Sabe-se que, ao lado dos esforços conjugados para a concretização e efetivação dos direitos, surgem problemas e conflitos. É importante identificá-los, verificar o foco dos distúrbios e aplicar as medidas protetivas adequadas para a solução e eliminação destes. Ora, para que os alunos tenham condição de absorver bem o processo de aprendizagem, são necessárias condições dignas. O ambiente dedicado ao processo de aprendizagem e de estudo deve ser seguro. E mais, o princípio da dignidade humana, constitucionalmente previsto, deve ser garantido a todos e efetivamente aplicado. Dentre as condições de dignidade que devem existir, destaca-se a importância do ambiente escolar sadio.

Mas muitos estudantes apresentam quadros de verdadeiro terror, medo e pânico diante da necessidade de comparecimento ao ambiente escolar. Mas, afinal, por que isto acontece? Quais são as origens destas reações, considerando-se o direito constitucionalmente consagrado à educação? Ocorre que muitos estudantes sofrem com a prática do *bullying* escolar. As agressões, que são diversas, podem se manifestar de várias maneiras. Todas as condutas agressivas que são praticadas apresentam resultados extremamente prejudiciais, tanto para as vítimas quanto para a coletividade. Estas agressões podem ser concretizadas de inúmeros modos.

As condutas mais comumente utilizadas pelos agressores são ameaças, humilhações, xingamentos, prática do terror psicológico, agressões físicas e psíquicas. Seu objetivo é aterrorizar a vítima ou demonstrar nitidamente que ela é o foco das práticas e das condutas agressivas. Cada vítima reage de uma maneira, e as consequências são diferentes. É essencial que a vítima seja acompanhada por profissionais preparados, a fim de poder superar o trauma sofrido. Este acompanhamento específico, tanto no âmbito psicológico quanto no psiquiátrico, também deve ser aplicado aos agressores. Afinal, as causas das agressões devem ser investigadas e averiguadas. Desta maneira, com a devida identificação da origem do problema que é a base para este conflito social, buscar-se-á aplicar as soluções mais apropriadas para que este litígio grave se encerre.

O *bullying* é uma agressão praticada de maneira violenta, que acarreta inúmeros prejuízos tanto para os agredidos, as vítimas, quanto para o grupo social, a coletividade. A apatia apresentada pela vítima diante da importância do comparecimento e da participação no ambiente escolar e as dificuldades enfrentadas pelos agredidos encontram-se em sentido contrário à Constituição Federal de 1988, que consagra expressamente o direito fundamental, de cunho social, à educação.

É fundamental destacar que o direito à educação encontra respaldo, também, em outros diplomas normativos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. A

luta pelo combate à prática do *bullying* deve envolver toda a sociedade, não apenas as partes envolvidas no conflito – agressor e agredido – e as escolas. Este conflito entre as partes deve ser solucionado para que todos possam usufruir o direito constitucionalmente consagrado à educação. É importante destacar que os conflitos existem nas sociedades e que, ao lado da busca pela pacificação social, deve-se buscar, também, identificar os focos dos problemas existentes e trazer soluções a eles. A mudança do eixo de solução de conflitos apenas pela via do Poder Judiciário, através da sentença proferida pelo magistrado, para o novo contexto, de conhecimento, de engajamento e de envolvimento de toda a sociedade, na ação pela busca da pacificação dos conflitos entre as partes, mostra-se como um meio muito relevante.

A conjunção de esforços de todos os membros da sociedade, além do auxílio apresentado pelo Poder Judiciário, principalmente com a elaboração da cartilha que versa sobre o Projeto Justiça nas Escolas é essencial a fim de que o direito à educação de todos os indivíduos seja respeitado. Estas medidas se apresentam como uma maneira muito eficiente de resolução de conflito entre as partes envolvidas – o agressor, o agredido e a coletividade. É importante que as resoluções de conflitos acompanhem as novas necessidades da sociedade. Afinal, o respeito aos direitos e o adimplemento dos deveres são formas de exercício da cidadania e ampliam a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam & PINHEIRO, Leonardo Castro. Violência e vulnerabilidade social. In: FRAERMAN, Alicia (Ed.). *Inclusión social y desarrollo: presente y futuro de la comunidad iberoamericana*. Madrid: Comunica, 2003. 252p.
- BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. *Bullying*. Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. p. 7. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000014963.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2011.
- CORTELLA, Mário Sérgio. Qual a diferença entre educação e instrução? *CBN*, 4 de junho de 2012. Disponível em: <<http://cbn.globoradio.globo.com/comentaristas/mario-sergio-cortella/2012/06/04/QUAL-E-A-DIFERENCA-ENTRE-EDUCACAO-E-INSTRUCAO.htm>>. Acesso em: 27 de novembro de 2012.
- FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: como prevenir violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Versus, 2005. 224p.
- JAEGER, Werner. *Paideia: a formação do homem grego*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 1.440p.
- MACHIDA, Érica Emília Rodrigues. *Fenômeno bullying e a ética do saber cuidar*. 2007. 70f. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Escola Superior de Teologia. São Leopoldo: EST.
- OLIBONI, Samara Pereira. *O bullying como violência velada: a percepção e a ação dos professores*. 2008. 110f. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande: Furg.
- SEIXAS DUARTE, Clarice. Políticas públicas, direito à educação e gravidez na adolescência. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins & ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Orgs.). *Mulher, sociedade e direitos humanos*. São Paulo: Rideel, 2010. p. 449-484.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 1.498p.